

Proc. TC – 023.462/2009-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Esta representante do Ministério Público ratifica sua manifestação anterior (peça 10, págs. 52 a 54) e posiciona-se, no essencial, em linha de concordância com o parecer lavrado no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Rondônia (peça 30). Entretanto, considerando que ao longo da etapa de instrução processual foram ouvidas a empresa Sulnorte Construções Ltda., a Senhora Ana Cecília de Lima Toscano, bem como o Senhor Altamiro Souza da Silva – este foi inicialmente citado e após ouvido em audiência – propõe-se o seguinte desfecho para o presente processo:

a) acolher as alegações de defesa da empresa Sulnorte Construções Ltda. e da Senhora Ana Cecília de Lima Toscano, excluindo-os da presente relação processual;

b) acolher as alegações de defesa do Senhor Altamiro Souza da Silva, referentes à citação efetuada por meio do Ofício n.º 98/2010-TCU/Secex/RO (peça 9, págs. 29 e 30);

c) considerar revel, no que se refere à audiência realizada por meio do Ofício n.º 728/2012-TCU/Secex/RO (peça 28), o Senhor Altamiro Souza da Silva, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, § 8.º, do Regimento Interno do TCU;

d) julgar irregulares as contas do Senhor Altamiro Souza da Silva, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, e 19, *caput*, da Lei n.º 8.443/92, em razão de ter deixado de adotar medidas administrativas e/ou judiciais junto aos depósitos de areia, mesmo após a devida notificação pela empresa contratada (Sulnorte Construções Ltda.) para a execução das obras de pavimentação asfáltica com drenagem superficial objeto do Termo Simplificado de Convênio n.º 245/PCN/2006, celebrado em 26/12/2006 entre a Prefeitura de Alto Paraíso/RO e o Ministério da Defesa;

e) aplicar multa, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ao Senhor Altamiro Souza da Silva, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 18 de julho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral